



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	06	08	1996
C			
C			
			Rubrica

127

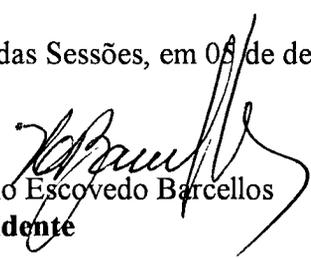
Processo : 10120.001758/94-98
Sessão : 05 de dezembro de 1995
Acórdão : 202-08.225
Recurso : 98.420
Recorrente : ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
Recorrida : DRJ - Brasília - DF

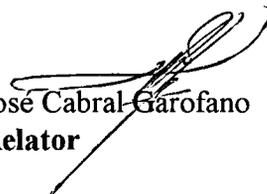
IPI - REACONDICIONAMENTO - A operação de reacondicionar o açúcar adquirido em sacos ou fardos, para sacos de 1, 2 e 5 kg, constitui uma das formas de industrialização, prevista no art. 3º, IV, RIPI/82, sujeita à alíquota positiva da TIPI. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José Cabral Garófano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

FCLB



Processo : 10120.001758/94-98
Acórdão : 202-08.225

Recurso : 98.420
Recorrente : ÓLEO VEGETAIS LTDA.

RELATÓRIO

O resumo da acusação contida na denúncia fiscal (fls. 86/89) é de que a ora recorrente efetua industrialização na modalidade de acondicionamento/reacondicionamento de açúcar cristal, em sacos de 2 e 5 kgs, sem contudo efetuar o lançamento do tributo nas notas fiscais de saída, com sujeição à alíquota de 18%, visto o produto ser classificado na posição 1701.11.0100. No levantamento fiscal foram aproveitados os créditos do IPI pelas aquisições, por respeito ao princípio da não-cumulatividade do tributo assegurado ao contribuinte.

Após impugnado o feito fiscal (fls. 93/108), tempestivamente, através da Decisão DRJ/BSB/DIPEC/Nº 460/95 (fls.118/135) foi indeferida a petição impugnativa, como dá conta a ementa do **decisum** que é precisamente o objeto do presente apelo:

“A INTIMAÇÃO, CONSTANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO, FEITA PELOS AUTUANTES, PARA QUE O CONTRIBUINTE RECOLHA OU IMPUGNE, DENTRO DE 30 DIAS, O DÉBITO PARA COM A FAZENDA NACIONAL, É UM REQUISITO LEGAL, NÃO SE CONSTITUINDO EM CERCEAMENTO DE DEFESA. ARTIGO 10, INCISO V C/C O ARTIGO 23, INCISO I DO DECRETO 70.235/72.

CARACTERIZA PERFEITAMENTE A INDUSTRIALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, INCISO IV, DO RIPI/82, O REACONDICIONAMENTO DE AÇÚCAR EM EMBALAGENS DE CAPACIDADE INFERIOR A 20 KG, DO TIPO COMUMENTE ENCONTRADA NA VENDA DO PRODUTO A VAREJO.

A ISENÇÃO PRESCRITA NA LEI 8.393/91, PARA AS SAÍDAS OCORRIDAS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUDENE E DA SUDAM, TEM AMPARO NO ART. 176 DO CTN E, AO CONTRÁRIO DO QUE QUER FAZER CRER O CONTRIBUINTE, NÃO SE CONFUNDE COM A ALÍQUOTA ZERO E, NEM TAMPOUCO, AGRIDE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SELETIVIDADE, POIS COM ESSE NÃO TEM QUALQUER RELAÇÃO. “



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001758/94-98
Acórdão : 202-08.225

As razões de recurso (fls.142/156) é cópia fiel da petição impugnativa, tanto quanto as preliminares como as razões de mérito.

É o relatório.



Processo : 10120.001758/94-98
Acórdão : 202-08.225

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Quanto às duas preliminares levantadas na impugnação e sustentadas no apelo, julgo que a decisão recorrida bem apreciou o questionamento, inclusive, por economia processual e objetividade leio em plenário, à integra, aos Srs. Conselheiros, os fundamentos contidos às fls.123/127.

Com tudo isto, ainda sinto que faltou objetividade nas preliminares argüidas, eis que não há nulidade sem prejuízo, pelo que não se declara nulidade (de um ato) sem prova de prejuízo. **Pas de nulité sans grief.** No mérito, o sujeito passivo se defendeu em toda sua inteireza, atacando todos os elementos da denúncia fiscal.

Rejeito as duas preliminares sustentadas no apelo.

A matéria de fundo que constitui o objeto da lide é a constatação pelos auditores da Fazenda Nacional, que a ora recorrente recebia açúcar cristal em sacos e fardos e, através do processo de industrialização conhecido como acondicionamento/reacondicionamento vendia-os em sacos de 2 e 5 kg., sem pagamento do IPI à alíquota de 18%, por força do disposto na Lei n. 8.393/91.

Vários são os recursos julgados nas três Câmaras deste Conselho de Contribuintes e a jurisprudência dominante é no sentido de reconhecer a descrita operação como uma das formas de industrialização e, sendo o produto tributado com alíquota positiva do IPI, deve ser mantida a exigência fiscal.

Entre muitos, ao julgar o Recurso n. 96.164, na sessão de 23 de agosto de 1.995, este Colegiado negou provimento ao apelo, por unanimidade de votos, quando então o ilustre Conselheiro-Relator José de Almeida Coelho assim concluiu suas razões de decidir estampadas no Acórdão n. 202- 07.960:

“ Como descritos os fatos, a operação executada pela apelante constitui uma das formas de industrialização, nos termos do artigo 3º, inciso IV do RIPI/82 - reacondicionamento. Acresce que, sobre esta matéria substantiva a atuada não



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001758/94-98
Acórdão : 202-08.225

destinou qualquer argumento que pudesse ser objeto de decisão do julgador singular, assim como nada foi aduzido nesta fase recursal. “.

Naquela mesma sessão também foi julgado o Recurso n. 97.846, com decisão estampada no Acórdão n. 202-07.970, que versava sobre idêntica matéria e foi improvido por unanimidade de votos.

Por não encontrar outras razões para entender a mesma matéria, diferentemente dos paradigmas citados, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


JOSÉ CABRAL GAROFANO